MODÊLO A

Talão para ficar em poder do adjudicatário e disposto como êste entender conveniente

DEPÓSITO DE PUBLICAÇÕES DAS OFICINAS ANEXAS Á DIRECÇÃO GERAL DOS TRABALHOS GEODÉSICOS E TOPOGRÁFICOS

Guia n.º ...

Vendas realizadas no mês de ... de ...

Designação dos exemplares	Número de exemplares				Preço dos exemplares	Importâncias
	Existentes no começo do mês	Recebidos	Vendidos	Ficam existindo		
					Total	
					Percentagem. . .% . .	
					Importância entregue . .	

Lisboa, ... de ... de 19...

Conferido.

F. ...

O Adjudicatário,

F. ...

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

2.ª Secção

Modelos de fábrica caducados no mês de Novembro de 1912. — N.os 319, 331 e 332.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 5 de Fevereiro de 1913. = O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

Patentes de invenção tornadas extensivas ao ultramar português no mês de Janeiro de 1913. — N.os 8:450, 8:451, 8:465, 8:466, 8:467, 8:468, 8:470, 8:471, 8:474, 8:475, 8:481 e 8:483.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Janeiro de 1913. = O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

Adições tornadas extensivas ao ultramar português no mês de Janeiro de 1913. — N.º 7:317.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Janeiro de 1913. = O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Alcobaça, em 31 de Outubro de 1912

ACTIVO

Caixa	$330
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança } Letra }	125$000
Despesas gerais	6$670
Lucros e perdas	13$375
Caixa Económica Portuguesa	511$625
	657$000

PASSIVO

Fundo social — Cotas e jóias cobradas	7$000
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	650$000
	657$000

Os Directores, *Barreto Perdigão* = *Mário Sanches Ferreira.*

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 31 de Janeiro de 1913. = O Secretário, *Júlio Torres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Determinou o artigo 71.º do decreto de 29 de Janeiro de 1903 que os serviçais ao tempo existentes em S. Tomé e Príncipe continuariam sujeitos em tudo à legislação anterior, não lhes sendo, portanto, aplicáveis os preceitos do mesmo decreto, designadamente o do seu artigo 50.º, segundo o qual, do salário ajustado, num mínimo legal de 2$500 réis para homens e 1$800 réis para mulheres, só dois quintos seriam pagos mensalmente ao trabalhador, entrando o quinto restante em depósito, para ser entregue no pôrto de destino a cada repatriado, ou ser aplicado em proveito da família do trabalhador, na vigência do contrato.

Essa determinação, reproduzida em regulamentos ulteriores, não podia, razoàvelmente, significar senão que os contratos de trabalho anteriores a 29 de Janeiro de 1903 continuariam a ser cumpridos nos seus precisos termos, ficando, porêm, quaisquer novos contratos, dos mesmos ou doutros trabalhadores, sob o completo domínio da actual legislação.

Assim veio a declará-lo, expressamente, o decreto de 17 de Junho de 1909, mas tal se não entendeu na vigência do diploma de 1903 e dos que imediatamente se lhe seguiram, resultando daí que os trabalhadores entrados nas duas ilhas até 29 de Janeiro de 1903, embora recontratassem successivamente, uma e mais vezes, os seus serviços, ficavam sempre, não só excluídos do benefício eventual da melhoria de salários legislada nessa data, mas também privados de receberem, no momento da reparação, o pequeno pecúlio constituído pelos descontos mensais acumulados, que lhes seria subsídio útil para ocorrerem às primeiras despesas da sua subsistência e reinstalação no território onde haviam sido recrutados. A conseqüência foi que trabalhadores oriundos de Angola foram, nos últimos tempos, depois de largos anos de trabalho nas duas ilhas, reconduzidos à província da naturalidade sem meios pecuniários alguns, que a natural imprevidência lhes não deixara poupar, tornando-se-lhes assim a repatriação em causa possível de consideráveis privações.

Urge impedir que tal estado de cousas se mantenha ou reproduza, e providenciar para que, em benefício dos trabalhadores anteriores a 29 de Janeiro de 1903, ainda agora em S. Tomé, até expirar o último recontrato, se tornem efectivas aquelas garantias regulamentares, ou, ao menos, se distraia das receitas do cofre de repatriação, como obra de assistência já autorizada pelo decreto de 2 de Novembro de 1912, o que fôr extritamente indispensável para ocorrer às primeiras necessidades de vida dos repatriados na província de origem.

Para isso, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sôbre proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A todos os serviçais entrados em S. Tomé e Príncipe antes de 29 de Janeiro de 1903, e que aí permanecem por efeito de recontrato ulterior, no qual se tenham mencionado salários inferiores aos mínimos fixados na lei para serviçais mais modernos, é reconhecido o direito à diferença desde a data do último recontrato ainda em execução.

Art. 2.º Compete ao curador dos serviçais em S. Tomé e Príncipe liquidar e tornar efectiva a responsabilidade dos patrões pela diferença referida no artigo 1.º, rescindindo os contratos dos patrões remissos e promovendo a repatriação dos serviçais outorgantes nesses contratos.

§ único. As importâncias cobradas desta proveniência darão logo entrada no cofre de repatriação, para terem o destino previsto no § 4.º do artigo 97.º do regulamento de 17 de Julho de 1909.

Art. 3.º Na fixação e pagamento de salários depois do começo da execução dêste decreto, mas por efeito de contratos anteriores, observar-se há o determinado no artigo 86.º e seus parágrafos do regulamento de 17 de Julho de 1909.

§ único. Se, por efeito do depósito preceituado nesse artigo, o serviçal ficar agora recebendo mensalmente quantia inferior à que de facto lhe era paga anteriormente, e não quiser por isso continuar a trabalhar, nem o patrão se prestar a dar-lhe a diferença mensal, será o contrato dado por findo, procedendo-se desde logo à repatriação.

Art. 4.º A cada serviçal a repatriar, dos entrados em S. Tomé e Príncipe até 29 de Janeiro de 1903, é assegurado um *bonus* mínimo, de repatriação, de 50 escudos.

§ único. Se as quantias depositadas nos termos dêste decreto não prefizerem o mínimo marcado, será a diferença custeada, a título de assistência, pelas receitas do cofre de repatriação.

Art. 5.º Quanto a serviçais oriundos de Angola, o curador de S. Tomé e Príncipe fica autorizado a mandar que no acto da repatriação seja entregue ao governador geral daquela província, ou ao funcionário por êle designado no respectivo regulamento, a quantia até um têrço do *bonus*, que parecer necessária para garantir-se o seguimento do trabalhador desde o pôrto de desembarque, em Angola, até a terra da sua naturalidade, ou custear-se o seu estabelecimento em bairros ou aldeias adequadas, sob a vigilância da autoridade, e em condições de poder ganhar a sua vida pelo trabalho.

§ único. O disposto neste artigo só terá aplicação depois de publicado o regulamento, em que o governador geral de Angola providencie para o perfeito e real aproveitamento das quantias aludidas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 8 de Fevereiro de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Pelo presente se anuncia que, até as treze horas (uma hora da tarde) do dia 13 de Fevereiro corrente, a Junta do Crédito Público receberá propostas para a venda de letras, saques ou cheques sôbre Londres, Paris ou Berlim, até o total de £ 25:000, nas condições seguintes:

1.ª As propostas serão entregues em carta fechada dirigida à presidência da Junta do Crédito Público, de que se passará recibo na secretaria aos concorrentes que assim o exigirem.

2.ª As propostas serão abertas em sessão particular da Junta do Crédito Público, no mesmo dia, às treze horas (uma hora da tarde).

3.ª Não serão admitidas as propostas que não tenham expressa a indicação do preço, ou que só a tenham referida ao preço de outra proposta.

4.ª Quando as propostas descreverem letras, saques ou cheques de valor fraccionário da soma total oferecida, a Junta poderá aceitar parte da oferta, rejeitando o resto; nas propostas feitas por soma total, sem descrição das verbas que a compõem, entende-se que o proponente se sujeita à aceitação parcial da sôma sempre que não fizer declaração expressa em contrário.

5.ª As propostas deverão ser assinadas pelos próprios concorrentes e designar os nomes dos sacadores e sacados.

6.ª Serão, contudo, admitidas propostas, embora não expressas nelas a assinatura dos proponentes, contanto que sejam acompanhadas por carta fechada em que se inclua a declaração assinada pelo proponente de que toma a responsabilidade da proposta e os nomes dos signatários dos valores oferecidos. Numa ou noutra hipótese a Junta só abrirá a carta, se fôr necessário, para a apreciação comparada das propostas apresentadas.

7.ª A Junta apreciará as propostas recebidas, e no mesmo dia, finda que seja a apreciação, comunicará o resultado dela aos proponentes que assim o desejarem.

8.ª A Junta reserva para si o direito de rejeição de quaisquer propostas, sem que os proponentes possam reclamar o conhecimento dos motivos dessa rejeição e reserva também o direito de tomar das propostas oferecidas o papel cambial que lhe convier além das £ 25:000.

9.ª Os valores oferecidos nas propostas aceitas pela Junta serão entregues no próprio dia na Repartição de Contabilidade da secretaria da Junta. O pagamento respectivo será feito aos interessados nesse mesmo dia, quando os valores oferecidos tenham expressa a responsabilidade, de, pelo menos, duas firmas de reconhecido crédito; as letras que tenham uma só firma e os cheques não conferidos serão pagos dentro do prazo de cinco dias.

10.ª A Junta fará publicar, em relação a cada concurso, únicamente a soma tomada e o preço por que se realizou a compra.

Tudo o mais será confidencial.

Junta do Crédito Público, em 6 de Fevereiro de 1913. = O Presidente, *Francisco José Fernandes Costa.*

Repartição Central

Por esta Secretaria correm éditos de setenta e cinco dias, a fim de se justificar o direito exclusivo que João Maria Tedeschi tem à herança de sua filha, Maria Amália Tedeschi para, findo o dito prazo, poder levantar da Caixa Geral de Depósitos a importância de 18$335 réis, e juros que porventura sejam devidos, proveniente de depósito mandado efectuar por ordem desta Secretaria e pertencente à herança da dita Maria Amália Tedeschi, nos termos do processo n.º 153:746, arquivado nesta Repartição.

Quem tiver de se opor ao citado levantamento, deduzirá o seu direito no prazo de setenta e cinco dias, findo o qual será a pretensão resolvida como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 6 de Fevereiro de 1913. = O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Meneses.*